



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2015 (nº 412/2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do inciso I e das alíneas *d* e *f* do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2015 (PL nº 412, de 2011, na origem), que *dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.* De autoria do Deputado Hugo Leal — que por sua vez, inspirou-se em outro PLC, apresentado pelo então Deputado Flávio Dino, a partir de sugestão elaborada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes — o PLC foi aprovado pela Câmara dos Deputados com 20 artigos, a seguir sumariados.

O art. 1º define de forma detalhada o âmbito de incidência da norma — nacional, de modo a abranger todas as esferas federativas. Especifica-se a aplicação às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos, em consonância com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal (CF). Positivando a jurisprudência do STF a respeito do tema, também se prevê a responsabilidade de delegatários de serviços públicos, bem como a não submissão ao regime de que ora se trata das estatais exploradoras de atividade econômica, nos termos do art. 173, § 1º, da CF.



SF/18680.81431-14



Já o art. 2º traz o núcleo do conceito de responsabilidade, ao prever a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, bem como a responsabilização subjetiva (dependente de comprovação de dolo ou de culpa) no caso de omissões.

O art. 3º detalha os elementos da responsabilidade, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade, a conduta de agente público nessa qualidade e a inexistência de causas excludentes (além, claro, do dolo e da culpa, no já citado caso de responsabilidade por omissão). O dano é especificado no art. 4º; o nexo de causalidade, no art. 5º; e as causas excludentes (culpa exclusiva da vítima, ato exclusivo de terceiros e caso fortuito ou força maior) são objeto de previsão nos arts. 6º e 7º.

O art. 8º traz interessante previsão de mecanismo de ressarcimento administrativo do dano – a ser feito sem necessidade de recurso à via judicial, e sem prejuízo de arbitragem ou mediação – quando não houver controvérsia sobre a responsabilidade.

De outra parte, os arts. 9º a 13 tratam de forma minudente do direito de regresso, seja em relação à sua configuração (nos casos de dolo ou culpa do agente público), seja quanto ao processo administrativo de cobrança, seja até mesmo em relação ao processo judicial, permitindo a denúncia da lide. Aqui o PLC alcança seu maior grau de detalhamento, já que aborda até mesmo os efeitos da absolvição do agente na esfera penal, ou os limites de dedução da indenização na folha de pagamento.

Os arts. 14 a 18 tratam da responsabilização do Estado por atos dos tribunais de contas, do Judiciário ou do Ministério Público. Basicamente, consolidam-se regras sobre a matéria constantes do Código de Processo Civil (CPC) e da jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Finalmente, o art. 19 trata da prescrição das ações de responsabilidade civil; o art. 20, da manutenção das leis sobre responsabilidade em setores específicos; o art. 21, sobre a competência da Justiça Federal; o art. 22 traz a cláusula de vigência (imediata); e o art. 23 revoga o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que trata da prescrição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLC.





## II – ANÁLISE

### II.1. ADMISSIBILIDADE

O PLC é constitucional, tanto sob os aspectos formal e material. Com efeito, compete à União legislar sobre direito processual e direito civil (CF, art. 22, I), regras obviamente relacionadas à regulamentação do § 6º do art. 37 — que, demais disso, exige um tratamento em lei nacional. Nesse caso, aliás, não há reserva de iniciativa.

É preciso atentar, porém, para que a legislação sobre o regime jurídico dos servidores cabe a cada ente federativo. Tal motivo justifica a exclusão, no PLC, das regras que cuidam detalhadamente do tema de desconto em folha da indenização devida pelo servidor à Administração, bem como dos dispositivos que tratam dos reflexos administrativos da absolvição penal, assunto tradicionalmente abordado nas leis de servidores públicos de cada entidade parcial do Estado Federal. Por tais motivos, propomos a supressão dos temas abordados nos arts. 11 a 13 do PLC.

A tramitação do Projeto atendeu aos trâmites impostos pelo RISF, e sua técnica legislativa está adequada ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, exceto pelo agrupamento de artigos. Em se tratando de lei relativamente extensa, deve ser mais bem organizada, agrupando-se as disposições em seções, capítulos e seções, até mesmo por motivos de clareza e ordem lógica.

Sob o aspecto da juridicidade, é certo que o PLC inova o ordenamento jurídico, e o faz por meio do instrumento adequado (lei ordinária). Merece exclusão, por injuridicidade, apenas o art. 21 do PLC, que ou repete o disposto na CF (competência da Justiça Federal) ou no CPC (regras de competência territorial), motivo por que é desnecessária sua inclusão no mundo jurídico.

### II.2. MÉRITO

Quanto ao mérito, já de há muito tempo se reclama a elaboração de uma lei que consolide num só diploma as regras de responsabilidade civil extracontratual do Estado. Atualmente, as regras sobre o tema estão esparsas na legislação administrativa, civil, processual, ou mesmo decorrem de construção jurisprudencial diretamente calcada no § 6º do art. 37 da CF.





Nesse sentido, extremamente oportuna a iniciativa da Câmara dos Deputados, em geral, e do Deputado Hugo Leal, em particular, em permitir esse avanço de qualidade da legislação e, por que não dizer, de segurança jurídica. Entendemos, no entanto, que se pode avançar ainda mais, para se criar um verdadeiro Estatuto da Responsabilidade Civil do Estado, consolidando regras de direito material e processual dos vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual. Esse foi o caminho trilhado em Portugal, com a promulgação do chamado “Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas” (Lei nº 67, de 31 de dezembro de 2007), até mesmo por exigência da União Europeia.

### II.3. SUBSTITUTIVO

Na verdade, o PLC, embora trate de vários temas importantes, pode ser aperfeiçoado para que sejam incluídas matérias que faltaram na versão aprovada pela Câmara, ou mesmo a fim de que seja dado tratamento mais moderno — e até ambicioso — a alguns temas. Nossa sugestão é que seja aprovado um Substitutivo, mantendo as linhas mestras do PLC — com as exclusões já sugeridas aqui — com as modificações a seguir elencadas. Optamos, em nosso substitutivo, arquitetar um verdadeiro *Estatuto* da Responsabilidade Civil (Extracontratual) do Estado. Assim, a emenda se organiza em duas partes, uma dedicada ao direito material, outra ao direito processual.

Deixamos que se mantenham regidos por legislação específica, porém, a responsabilidade contratual (mais bem encaixada na Lei de Licitações), a decorrente de desapropriação (pois se trata de microsistema com regras totalmente próprias) e os casos de responsabilidade por risco integral.

#### II.3.1. DIREITO MATERIAL

Em termos de inovação em relação à versão do PLC aprovada pela Câmara dos Deputados, tentamos, no Substitutivo, explicitar melhor a extensão da responsabilidade (art. 1º) dos delegatários de serviços públicos, a fim de abranger concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços. Também foi redigido de forma mais direta o dispositivo que trata dos elementos da responsabilidade (art. 2º). A conduta do agente público nessa qualidade — não necessariamente no exercício regular das funções, mas





também nos casos de excesso de poder — é regulada no art. 4º; o dano (art. 3º) precisa ser real, atual, e injusto (superior ao sacrifício que normalmente é exigido da vida em sociedade), não se considerando danosa a mera frustração de expectativas, exceto quando o Estado as tenha induzido; e deve haver um nexo de causalidade entre a conduta e o dano (art. 5º), seja porque o dano foi diretamente causado pelo Estado (ou seus agentes) ou porque este se comprometeu a evitar sua ocorrência — nesse ponto, adotou-se a chamada teoria dos danos diretos e imediatos, já insculpida no art. 403 do Código Civil e defendida pela doutrina majoritária e predominante no direito comparado (cf. Yussef Sahid Cahali. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: RT, p. 95; Rodrigo Valgas dos Santos. **Nexo Causal e Excludentes da Responsabilidade Extracontratual do Estado**. In: Juarez Freitas (org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 279.).

Quanto ao direito de regresso (art. 13), não há grandes novidades em relação ao direito material, exceto pelo fato de que se limita a responsabilização pessoal dos magistrados e membros dos tribunais de contas ou funções essenciais à Justiça aos casos de dolo (como hoje já existe) ou culpa grave. Para compatibilizar a legislação com essa nova regra, bem como com a possibilidade de ajuizamento direto de ação contra o causador do dano (como comentaremos na parte relativa ao direito processual), precisamos também propor alterações (art. 20) em quatro dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema da responsabilidade desses aplicadores do direito.

Não há maiores novidades quanto à responsabilidade por atos dos agentes (art. 6º), que é objetiva, mas pode ser excluída nos casos já tradicionalmente reconhecidos (culpa exclusiva da vítima, ato exclusivo de terceiros ou caso fortuito ou força maior). Inspirados na legislação portuguesa (Lei nº 67, de 2007, art. 11, 1), previmos que a culpa *concorrente* da vítima *atenua* a responsabilidade, mitigando (mas não excluindo) o dever de indenizar. Essas excludentes, no entanto, não se aplicam aos casos de responsabilidade por risco integral, tais como os decorrentes de acidentes nucleares, acidentes aeronáuticos ou outros casos previstos em lei específica (art. 9º).

Quanto à responsabilidade por omissão, esta é prevista como subjetiva (art. 8º), dependendo de demonstração de dolo ou pelo menos de culpa (ainda que anônima). Põe-se fim, com isso, a enorme controvérsia sobre o tema na jurisprudência recente – e se o faz, diga-se, em consonância com o Projeto original do Deputado Hugo Leal. A responsabilidade, porém,





será objetiva, quando o Estado tiver assumido o dever de evitar os danos, tal como ocorre com crianças sob a guarda estatal em escolas públicas, por exemplo.

Outro ponto polêmico, ao qual não podemos nem devemos nos furtar, em debate sobre temas tão sensíveis, diz respeito à responsabilidade do Estado por atos judiciais (art. 10), das funções essenciais à Justiça (art. 11) ou legislativos (art. 12). Nesse tão pantanoso terreno, buscamos um equilíbrio para, nas palavras de Juarez Freitas, não tornar o Poder Público “nem segurador universal, nem Estado omissor” (**Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: Vedação de Excesso e de Inoperância**. In: Juarez Freitas (org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 177).

Basicamente, restringe-se a responsabilidade civil do Estado-juiz quando a decisão for reformada (ou rescindida) e tiver havido dolo ou culpa grave do órgão julgador. Logicamente, essa regra é excepcionada nos casos de condenação penal por erro judicial, à qual a CF deu tratamento distinto (art. 5º, LXXV). Também se traz regra especial para os casos de prisão preventiva: corrigindo — permitam-nos o termo — a jurisprudência que se firmou sobre o tema, não podemos negar que uma prisão preventiva pode, em algumas situações, gerar sim responsabilidade civil objetiva, nos casos em que posteriormente fica comprovado que o fato não ocorreu, ou não foi ele o autor, ou que ficou preso além do prazo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII). Não é que toda prisão preventiva que não redunde em condenação gere responsabilidade: é que, quando se mostrar que a cautelaridade foi exercida de forma abusiva pelo Estado, deve a vítima ser indenizada – quando, por exemplo, foi preso alguém que depois se prova não ter sido o autor do fato.

Quanto aos atos dos agentes de funções essenciais à Justiça, responderá o Poder Público, além das regras vigentes, quando o próprio Estado-juiz reconhecer que houve, por exemplo, litigância de má-fé.

Em relação aos atos legislativos, estamos a positivar a doutrina e a jurisprudência predominantes, que reconhecem o dever do Estado de indenizar os casos de leis de efeitos concretos que gerem prejuízos não ordinários a pessoas determinadas; ou os prejuízos causados por leis posteriormente declaradas inconstitucionais, ou em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo nos casos de controle





incidental, quando houver o trânsito em julgado; bem assim nos casos de omissão inconstitucional, reconhecida em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou em mandado de injunção (após o trânsito em julgado).

Finalmente, quanto ao direito de regresso (art. 13), não há grandes novidades em relação ao ordenamento em vigor, exceto pela previsão já citada de responsabilização de juízes ou autoridades equiparadas, nos casos de dolo *ou culpa grave*; e pela positivação da inexistência de direito de regresso nos casos em que os parlamentares atuem protegidos pela imunidade constitucional material por opiniões, palavras e votos (CF, arts. 53, *caput*; 27, § 1º; e 29, VIII).

### II.3.2. DIREITO PROCESSUAL

É justamente na questão do direito processual que trazemos maiores novidades em relação ao regramento atual.

Em primeiro lugar, estamos propondo que — em alteração da jurisprudência do STF, e para concordar com a doutrina majoritária — a legitimidade passiva da ação de responsabilidade civil passe a poder ser não apenas do Estado, mas também do próprio agente público causador do dano (art. 14). Com efeito, cabe à vítima escolher se deseja acionar: a) apenas o Estado — sem precisar provar dolo ou culpa do agente, em caso de responsabilidade objetiva, mas sujeita ao regime de precatórios; b) apenas o agente causador do dano — sendo necessário comprovar que atuou com dolo ou culpa, e sujeitando-se ao risco de insolvência dele, mas fugindo do regime de execução por meio de precatórios; ou c) contra ambos, em litisconsórcio passivo facultativo. Entendemos que essa opção é mais consentânea com o direito da vítima à efetiva tutela jurisdicional — ou de acesso ao ordenamento jurídico justo, para usar as palavras de Kazuo Watanabe. É, ainda, a tendência no direito administrativo europeu (cf. Santiago González-Varas Ibáñez. **El Derecho Administrativo Europeo**. Sevilla: Instituto Andaluz de Justicia y Administración Pública, 2005, p. 419).

De qualquer forma, caso a vítima deseje acionar apenas o agente público, obviamente estará renunciando em caráter irretratável ao direito de acionar o Estado — é uma verdadeira opção que se deve fazer, afinal. Da mesma forma, no caso de serem processados conjuntamente o Estado e o agente causador do dano, abre-se margem para que o Poder Público discuta,





na mesma ação, seu direito de regresso, já que o próprio autor da ação já a propôs fundamentado no dolo ou culpa do agente.

Também buscamos resolver a polêmica questão da denunciação da lide (art. 15), hoje tratada (parcial e abstratamente) no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil. De acordo com o texto do Substitutivo, a denunciação da lide (para que o Estado busque exercer o direito de regresso contra o causador do dano, no mesmo processo) só será possível quando o próprio autor já fundamentar sua alegação na existência de dolo ou culpa (evitando-se, assim, a inovação temática) e tal intervenção de terceiro não tumultuar o processo. De qualquer sorte, sempre que não se admitir a denunciação da lide, poderá o Estado – deverá, em verdade – ajuizar ação autônoma de regresso (art. 16), além de ser possível o ressarcimento administrativo do dano, na forma delineada pela lei de cada ente federativo (art. 17).

No art. 18, estabelecemos a regra de prescrição, acrescentando apenas que a ação de regresso é imprescritível, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 37 da CF.

### II.3.3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Nas disposições finais, mantivemos a regra de revogação do art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 1997. Trazemos, porém, duas alterações: a) a vigência do Estatuto após cento e oitenta dias de sua publicação, até mesmo em virtude das alterações em normas processuais, que possuem aplicação mesmo aos processos em andamento; e b) previsão de aplicação subsidiária do Código Civil, em relação às regras de direito material, e do Código de Processo Civil, quanto às disposições processuais.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2015**, e, no **mérito**, por sua **aprovação**, na forma do seguinte **Substitutivo**:

### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)



SF/18680.81431-14



## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2015

Institui o Estatuto da Responsabilidade Civil  
Extracontratual do Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, usarem a terceiros.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos;

III - às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e

IV - às demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 2º Não se submete ao disposto nesta Lei:

I - a responsabilidade civil contratual do Estado, regida pela legislação específica;



SF/18680.81431-14



II - a responsabilidade civil extracontratual do Estado por desapropriação direta ou indireta de bens móveis ou imóveis.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas estatais e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

§ 4º A responsabilidade do Estado é subsidiária à das concessionárias, permissionárias, autorizatárias e de outras pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, quando os fatos geradores da responsabilidade relacionarem-se com os serviços públicos que desempenham.

§ 5º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos respondem pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**Art. 2º** A responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos exige os seguintes pressupostos:

- I - existência do dano e do nexo causal;
- II - estar o agente no exercício de suas funções;
- III - ausência de causa excludente de responsabilidade; e
- IV - culpa ou dolo, na hipótese de omissão.

## CAPÍTULO II

### DO DANO

**Art. 3º** O dano pode ser moral ou material, e individual ou coletivo.

§ 1º O dano deve ser certo e injusto.





§ 2º Considera-se o dano:

I - certo, quando frustrare efetivamente o exercício de um direito, presente ou futuro;

II - injusto, quando superior ao sacrifício que normalmente seria exigível de qualquer administrado.

§ 3º Não se considera dano a mera frustração de expectativas.

§ 4º É indenizável o dano decorrente da quebra de legítimas expectativas, quando o Estado tenha induzido o particular de boa-fé a adotar determinado comportamento a fim de obter vantagem lícita futura.

### CAPÍTULO III

#### DA CONDUTA

**Art. 4º** São atribuíveis ao Estado as condutas:

I - de quaisquer agentes públicos, quando no exercício da função;

II - dos agentes públicos que, exorbitando o exercício das funções, apresentem-se aos particulares de boa-fé como alguém que atua em nome do Estado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

§ 2º No caso do inciso II, aqueles que atuarem em nome do Estado sem autorização, ou além das suas atribuições, responderão nas esferas administrativa e criminal, sem prejuízo do direito de regresso do Estado.

§ 3º Se o agente atuar fora das hipóteses previstas neste artigo, estará excluída a responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente.



SF/18680.81431-14



## CAPÍTULO IV

### DO NEXO DE CAUSALIDADE

**Art. 5º** O dano decorre da ação ou omissão do Estado quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - for diretamente causado pelo Estado ou por qualquer agente público;

II - for causado por ação de terceiro, que o Estado tenha-se comprometido, por lei ou por ato, a evitar ou a impedir;

III - for derivado de omissão atribuível ao mal funcionamento de serviço do Estado.

§ 1º Rompe-se o nexo de causalidade quando demonstrado que o Estado tomou todas as providências exigíveis para evitar o dano.

§ 2º O Estado só responde pelos danos que ordinariamente decorreriam de sua ação ou omissão, ou da de seus agentes.

§ 3º Os eventos danosos posteriores à ação ou omissão estatal e que dela não decorram diretamente não são atribuíveis ao Estado.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE

#### Seção I

#### DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÃO

**Art. 6º** A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes independe de dolo ou culpa destes.

#### Seção II

#### DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA OMISSÃO



SF/18680.81431-14



**Art. 7º** A responsabilidade civil do Estado por omissão depende da demonstração de culpa, ainda que de forma anônima.

§ 1º Há culpa anônima quando o serviço público ou de relevância pública não funcionou, ou funcionou mal ou atrasado.

§ 2º No caso do inciso II do art. 5º, dispensa-se a demonstração de culpa.

### Seção III

#### DA RESPONSABILIDADE PELO RISCO INTEGRAL

**Art. 8º** O Estado responde civilmente, independentemente de culpa, conduta ou nexo de causalidade, pelos danos decorrentes de:

- I - acidente nuclear;
- II - acidente aeronáutico, na forma da legislação específica;
- III - outros casos previstos em lei específica.

*Parágrafo único.* Nos casos deste artigo, não se aplicam as excludentes de responsabilidade do art. 7º.

### Seção IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DE JUÍZES OU TRIBUNAIS

**Art. 9º** Pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, o Estado é civilmente responsável, sem prejuízo do direito de regresso, quando o juiz:

- I - proceder com dolo ou fraude, ou
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.



SF/18680.81431-14



Parágrafo único. Enquanto não se esgotarem previamente os recursos previstos no ordenamento processual, descabe a caracterização de dano oriundo da função jurisdicional.

**Art. 10.** O Estado indenizará o condenado por erro judiciário e aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

§ 1º A indenização por condenação penal decorrente de erro judicial posteriormente reconhecido independe de culpa.

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar provado, alternativamente, que:

I - o fato criminoso não ocorreu;

II - não foi ele o autor do fato criminoso;

III - ficou preso além do prazo razoável para a conclusão do processo.

§ 3º A indenização não será devida, se o erro ou a injustiça da condenação decorrer de ato ou falta imputável ao próprio interessado, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

## Seção V

### DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS

**Art. 11.** Pelos danos decorrentes do exercício pelos Tribunais e Conselhos de Contas de sua competência constitucional de controle externo, o Estado é civilmente responsável quando o Ministro ou Conselheiro agir com dolo ou fraude, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício de função administrativa, à responsabilidade civil do Estado, pela atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicar-se-á o regime geral previsto nesta Lei.

## Seção VI





## DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Art. 12.** Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública ou pela Defensoria Pública de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto neste artigo nos casos em que reconhecida a litigância de má-fé.

### Seção VII

## DA RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS

**Art. 13.** O Estado responde pelos danos decorrentes da atividade legislativa, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando for aprovada lei que atinja pessoas ou grupos determinados e que seja posteriormente declarada inconstitucional:

a) em decisão definitiva de mérito proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

b) em sede de controle difuso de constitucionalidade, após o trânsito em julgado da decisão;

II - quando for aprovada lei que, embora constitucional, atinja pessoas ou grupos determinados, impondo-lhes sacrifícios maiores que os razoavelmente exigíveis;

III - quando descumprido o dever constitucional de legislar, assim reconhecido:

a) em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou outra ação de controle concentrado de constitucionalidade;





b) em sede de mandado de injunção ou qualquer outra ação de controle difuso, sempre após o trânsito em julgado, e caso persista a mora legislativa mesmo após o transcurso do prazo judicialmente fixado para suprir a omissão.

## CAPÍTULO VI

### DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

**Art. 14.** Exclui a responsabilidade civil do Estado a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – culpa exclusiva da vítima;

II – ato exclusivo de terceiro, se não for aplicável o inciso II do art. 5º;

III – caso fortuito ou força maior, assim definidos na legislação civil.

*Parágrafo único.* Se a culpa da vítima concorrer para o dano, atenua-se a responsabilidade civil do Estado.

**Art. 15.** Se o dano for provocado por uma pluralidade de causas, todas deverão ser proporcionalmente consideradas na determinação do valor do ressarcimento.

## CAPÍTULO VII

### DO DIREITO DE REGRESSO

**Art. 16.** O Estado tem direito de regresso contra o agente que tenha praticado o ato ou que seja responsável pela omissão, nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º Identificado o agente responsável e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se a efetivação do direito de regresso.



SF/18680.81431-14



§ 2º O direito de regresso pode ser exercido em ação própria ou na mesma ação em que o Estado seja demandado, quando assim admitido nesta Lei.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 17.** A identificação do agente causador do dano e a apuração de seu dolo ou culpa poderão ser efetuadas mediante processo administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo para identificar o agente causador do dano e apurar seu dolo ou culpa, ainda que não iniciada ou não encerrada a ação judicial intentada pela vítima ou pelos demais legitimados e nos casos de processo administrativo de reparação de dano.

§ 2º Nos casos de condenação transitada em julgado, o fato deverá ser comunicado, no prazo de quinze dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 18.** Havendo a definição do valor a ser indenizado e identificada a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, este será intimado para, no prazo de trinta dias, ressarcir o valor total da indenização, atualizado monetariamente.

§ 1º Vencido o prazo fixado no caput, sem o pagamento, será proposta a respectiva ação judicial regressiva.

§ 2º O agente poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, inclusive autorizando o desconto mensal em folha de pagamento, de parcela da remuneração recebida, para pagamento do débito com o erário, respeitados os limites fixados em regulamento.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto não extinguem a obrigação de o agente quitar integralmente o débito em trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.





**Art. 19.** A condenação criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, acarreta sua obrigação de ressarcir em valor a ser apurado, liquidado e executado pelo juízo cível competente, não ser questionando mais sobre a existência do fato, a autoria, o dolo ou a culpa.

**Art. 20.** A absolvição criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, que negue a existência do fato ou da autoria, afasta o exercício do direito de regresso.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta adversa, também exclui o exercício do direito de regresso.

§ 2º Não será excluído o direito de regresso contra o agente, quando a decisão, no juízo penal:

I - ordenar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação por insuficiência de prova quanto à existência da infração penal ou sua autoria;

II - absolver o réu por não haver prova da existência do fato;

III - absolver o réu por não existir prova suficiente para a condenação;

IV - declarar extinta a punibilidade;

V - declarar que o fato imputado não é definido como infração penal.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCESSO

#### Seção I

#### DAS PARTES





**Art. 21.** São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I - como autor:

- a) a vítima ou seus sucessores;
- b) o substituto processual;
- c) o representante processual, com expressa e específica autorização das vítimas;

II - como réus:

- a) o Estado;
- b) o agente público responsável pelo dano.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

- I - contra o Estado, apenas;
- II - contra o agente público responsável pelo dano, apenas;
- III - contra o Estado e contra o agente público, em litisconsórcio.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º:

I - o autor da ação renuncia ao direito de acionar o Estado, ainda que insolvente o agente público responsável pelo dano;

II - o Estado deve ser notificado do ajuizamento da ação, podendo atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, o autor da ação deve fundamentar o pedido na existência de dolo ou culpa do agente.

§ 4º No caso do inciso III do § 1º, o Estado poderá pleitear o direito de regresso contra o agente público, no âmbito do mesmo processo.



SF/18680.81431-14



§ 5º No caso do inciso I do § 1º, o Estado só poderá pleitear o direito de regresso contra o agente, nos casos em que for permitida a denúncia da lide.

## Seção II

### DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

**Art. 22.** Quando a ação for ajuizada apenas contra o Estado, o juiz admitirá a denúncia da lide, para discutir o direito de regresso, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a alegação do autor seja fundada em dolo ou culpa do agente público responsável pelo dano;

II - a intervenção do litisdenunciado não comprometa substancialmente o andamento do processo.

## Seção III

### DA AÇÃO AUTÔNOMA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO

**Art. 23.** Quando o direito de regresso não for ou não puder ser discutido na ação de responsabilidade civil do Estado, este deve ajuizar ação própria contra o agente público responsável pelo dano, ou promover a apuração administrativa, nos termos do art. 18, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

## Seção IV

### DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO

**Art. 24.** Sem prejuízo da propositura da ação própria no Poder Judiciário, a vítima e outros legitimados poderão pleitear administrativamente a reparação dos danos.

§ 1º A partir da data do protocolo do requerimento, fica suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final.



SF/18680.81431-14



§ 2º O requerimento deve conter o nome, a qualificação, o domicílio e o endereço do requerente, os fundamentos de fato e de direito do pedido, as provas e o valor da indenização pretendida.

§ 3º Concordando o requerente com o valor da indenização estipulada pelo Poder Público, o pagamento será efetuado em ordem própria, conforme previsão orçamentária específica.

§ 4º A apresentação do requerimento de que trata o *caput* não afasta a possibilidade de composição da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública.

§ 5º O procedimento a ser adotado para o ressarcimento administrativo do dano será disciplinado em regulamento de cada ente federado.

## CAPÍTULO IX

### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 25.** Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos desta Lei.

§ 1º O termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurar a lesão.

§ 2º Os prazos de prescrição estão sujeitos à suspensão e interrupção na forma da lei civil.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei:

I - a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em relação à responsabilidade;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II - a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em relação ao processo e julgamento da ação de responsabilidade civil do Estado.

**Art. 27.** Revoga-se o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18680.81431-14